



CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 14/2021/CGDPMG

~~Dispõe sobre a desnecessidade de formalização de recusa de atuação na hipótese de não interposição de recurso.~~

Dispõe sobre a desnecessidade de formalização de recusa de atuação na hipótese de não interposição de recurso, e sobre normas correlatas. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 30/2026/CGDPMG, de 10.02.2026)

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 65/2003 e o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que é dever funcional do Defensor Público interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal, sempre que encontrar fundamentos na lei, na jurisprudência ou na prova dos autos, conforme disposto no art. 79, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, e no art. 129, VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a regulamentação expressa deste dever funcional específico indica que a regra geral é a interposição do recurso sempre que houver sucumbência, desde que haja fundamentação jurídica razoável e/ou que seja imprescindível para a melhor defesa dos interesses do assistido;

CONSIDERANDO que, em regra, a decisão de não interpor recurso vincula-se à garantia da independência funcional do Defensor Público e que a via recursal constitui simples



CORREGEDORIA-GERAL

desdobramento de um processo já instaurado, não implicando desacolhimento institucional do assistido;

CONSIDERANDO que, no plano concreto, a valoração quanto ao cabimento ou não de eventual recurso incumbe exclusivamente ao Defensor Público Natural;

CONSIDERANDO que, no direito processual penal, o réu possui tanto a legitimidade para recorrer quanto a capacidade postulatória para realizar pessoalmente a interposição do recurso, independente da intervenção do seu representante processual (art. 577 do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 578 do Código de Processo Penal, o assistido pode manifestar pessoalmente o interesse de recorrer contra decisões que lhe pareçam desfavoráveis, mesmo não sendo esta a orientação da defesa técnica;

CONSIDERANDO que, nos processos criminais, o direito de liberdade do indivíduo qualifica-se como bem jurídico preponderante, o que torna conveniente a construção de uma solução singular para a hipótese de divergência de vontades quanto à interposição de recursos;

CONSIDERANDO as inúmeras consultas formais e informais que esta Casa Corregedora vem recebendo sobre o tema e o posicionamento já sedimentado no âmbito correcional;

INSTRUI:

~~Art. 1º É desnecessário formalizar comunicação à Defensoria Pública-Geral na hipótese de não interposição de recursos, seja de natureza cível ou criminal. Parágrafo único. Ao formar sua convicção quanto ao descabimento do recurso, caberá ao Defensor Público registrar, no arquivo físico ou eletrônico de sua preferência, as razões que motivaram o seu convencimento, com vistas ao próprio controle interno e a eventual prestação de informações aos órgãos da Administração Superior.~~

Art. 1º É desnecessário formalizar comunicação de recusa de atuação à Defensoria Pública-Geral na hipótese de não interposição de recursos, seja de natureza cível ou criminal. (Redação dada pela Instrução Normativa n.º 30/2026/CGDPMG, de 10.02.2026)



CORREGEDORIA-GERAL

Parágrafo único. Caberá ao Defensor Público registrar, no sistema informatizado interno, as razões que motivaram o seu convencimento, visando ao controle institucional. [\(Incluído pela Instrução Normativa n.º 30/2026/CGDPMG, de 10.02.2026\)](#)

Art. 2º Não se aplica a norma do caput do artigo anterior aos processos criminais, quando o réu manifestar expressamente a vontade de recorrer, cabendo ao Defensor Público, neste caso, realizar a comunicação formal da recusa à Defensoria Pública-Geral, observando o procedimento normatizado internamente.

Art. 3º As recusas de ajuizamento de ação rescisória e de revisão criminal deverão ser comunicadas formalmente à Defensoria Pública-Geral.

Art. 4º Ao formar sua convicção quanto à necessidade de interpor recurso contra sentença ou decisão proferida em procedimentos criminais, o Defensor Público deve apresentá-lo no momento em que for intimado, observado o prazo legal, independentemente de manifestação ou intimação do réu, a fim de afastar o risco de preclusão. [\(Incluído pela Instrução Normativa n.º 30/2026/CGDPMG, de 10.02.2026\)](#)

Belo Horizonte, 07 de julho de 2021.

Galeno Gomes Siqueira
Corregedor-Geral